



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

PARECER Nº 2202/2015

PROCESSO Nº : 3754/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré
RESPONSÁVEIS : Luiz Antônio Alves Saquetim
Carlito Valdivino de Paula
Rubens Borges Barbosa
ASSUNTO : Prestação de Contas Consolidadas – 2013

Vistos e examinados os presentes autos que tratam do **Balanço Geral do Exercício de 2013**, do município de Brejinho de Nazaré, (CONTAS CONSOLIDADAS), administrado por Luiz Antonio Alves Saquetim, constata-se que foram elencadas algumas incorreções de ordem legal e constitucional nos quadros e demonstrativos da prestação de contas anual.

A prestação de contas consolidadas ingressou neste Tribunal, **dentro do prazo previsto, estando formalizada** com todos os documentos/demonstrativos exigidos conforme legislação *“interna corporis”*.

A Sexta Diretoria de Controle Externo, conforme o Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 004/2015, verificou a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas.

O Gabinete da 6ª Relatoria, por meio do Despacho nº 450/2015, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para que proceda as citações dos responsáveis, a fim de que, querendo, no prazo de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

(quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas.

A Coordenadoria de Diligência, por meio da Certidão de nº 399/2015/RELT6-CODIL, certificou e deu fé que as razões do contraditório e ampla defesa dos responsáveis citados foram protocoladas **tempestivamente**.

A Análise de Defesa nº 81/2015, da 6ª DICE, considerou as justificativas apresentadas e a documentação anexada.

O Conselheiro Substituto, por meio do parecer nº 1732/2015, manifesta no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela aprovação das contas consolidadas do município de Brejinho de Nazaré, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Alves Saquetim, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno, com a recomendação de que o Executivo observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

É o relatório.

Por ser a consolidação o resultado das contas de uma gestão financeira, o Balanço Geral não pode vir precedido de dados inverídicos, na sua íntegra, deve constar a verdade da movimentação e do exercício financeiro. O que quer dizer com isso? É que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, Art. 103 da Lei 4.320/64.

É de ressaltar e relevante à análise feita pelos técnicos do Tribunal de Contas, através de relatório próprio de auditoria, apurando a finalidade das ordens de pagamentos efetuadas, conciliando receita e despesa com a documentação emitida na gestão administrativa, observando que esta Procuradoria de Contas, na condição de *custus legis*, terá vista do processo de auditoria para emissão de parecer conclusivo do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, conforme art. 11 da Resolução Administrativa nº 005/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

As contas consolidadas do município da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, relativos ao exercício de 2013, foram recebidas por este Tribunal de Contas, de forma que se procedeu à análise com base nas informações e demonstrativos contábeis, verificando a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional além dos dispositivos constitucionais e da LRF. Portanto, os técnicos concluíram no Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 004/2015 da 6ª DICE, verificou a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações as normas.

No que tange as irregularidades acostada, bem como nas justificativas dos responsáveis citados, ficou constatado que não houve dano à gestão da entidade pública, quanto ao aspecto de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de sua gestão.

Do exame das contas naquela entidade pública, verificou-se que o **Balanco Geral** precisa ser melhorado quanto ao aspecto da organização do sistema de controle interno, previsto no art. 74 da Carta Magna, para que o Tribunal de Contas possa ver as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais, representadas adequadamente, fidedignamente, atualizada no fechamento anual do reflexo da administração financeira e orçamentária do órgão, bem como o cumprimento dos Programas da Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e o atendimento de metas no desenvolvimento econômico e social do ente público, precitados nos Arts. 72 a 78 da Lei 1.284/01.

Alertando que a incidência na omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal de Contas por prazo superior a **sessenta dias**, poderá ensejar na emissão de **parecer prévio** pela irregularidade, quando se tratar do **Prefeito, e julgamento** quando se tratar de Presidente de Câmara e demais responsáveis de unidades gestoras que assumam a condição de ordenador de despesa, de dinheiro, bens e valores públicos, Arts. 100 a 107 da Lei 1.284/2001.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** por seu representante signatário, em consonância com a manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer nº 1732/2015, entende que as irregularidades pontificadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, foram sanadas, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

parecer prévio pela aprovação das contas, conforme o precitado nos artigos 1º, I, 10, III e § 1º, 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, ficando, no entanto a cargo da Câmara Municipal à apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º, e § 2º da Constituição Federal.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-TCE/TO, em
Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de setembro de 2015.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 28/09/2015 18:28:45